

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2011

Institui o Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio e adota outras providências.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado RAUL LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2011, de autoria do Deputado Irajá Abreu, autoriza a constituição de Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio, estabelece os requisitos para sua constituição e define as áreas do agronegócio em que os recursos poderão ser investidos, além de dar outras providências.

A proposição determina que as instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a administração de carteira de títulos e valores mobiliários podem constituir Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio - FIPA, sob a forma de condomínio fechado. Os recursos do FIPA deverão ser investidos em sociedades especificamente constituídas para atuar na pesquisa, no desenvolvimento, na inovação, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, no armazenamento, na distribuição, na exportação ou na produção de: (i) máquinas e implementos voltados às atividades agrícola, pecuária, à silvicultura ou ao manejo florestal e agronegócio; (ii) sêmen, reprodutores, matrizes, mudas, sementes melhoradas e demais insumos destinados à produção agrícola, pecuária, da silvicultura ou florestal; (iii) madeiras, fibras, grãos, seus subprodutos, e demais produtos e

subprodutos agrícolas, pecuários, da silvicultura ou florestais; e (iv) biocombustíveis, incluídos subprodutos e insumos a estes relacionados.

Também podem ser beneficiários dos investimentos do FIPA, na forma do regulamento, as sociedades que atuam na construção e na exploração econômica de novos projetos de infraestrutura dedicados ao setor agropecuário ou à exportação de seus produtos, *in natura* ou processados. Esses novos projetos podem constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedades de propósito específico, organizadas necessariamente como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

O projeto de lei em pauta determina que no mínimo 90% - ou valor menor estipulado pelo Poder Executivo - do patrimônio do FIPA devem ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de propósito específico, desde que permitidos pelo regulamento da CVM para fundos de investimento em participações. Após cada aumento de capital do fundo essa condição pode deixar de ser atingida, tendo o fundo 360 dias para aplicar os recursos e reenquadrar-se no mínimo acima. As sociedades de propósito específico devem seguir as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

Segundo a proposição, o FIPA deve participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Fica determinado também que, caso o FIPA não atenda a qualquer das condições impostas, será liquidado ou transformado em outra modalidade de fundo de investimento. O FIPA terá o prazo máximo de 180 dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido

O art. 4º do projeto prevê que os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPA, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, quando auferidos por pessoa física e/ou jurídica em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa: (i) à alíquota de 15% para investimentos com duração de até 3 anos; (ii) à alíquota de 10% para investimentos com duração de até 5 anos; (iii) à alíquota de 5% para investimentos com duração de até 10 anos; (iv) à alíquota de 0% para investimentos com duração superior a 10 anos; (v) sobre o ganho líquido, quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, à alíquota de 15% para investimentos com duração inferior a 3 anos; à alíquota de 5% para investimentos com duração igual até 10 anos; à alíquota zero, para investimentos com duração superior a 10 anos.

No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota correspondente. Já os rendimentos distribuídos a pessoa física ou jurídica ficam sujeitos a imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas. Tais disposições aplicam-se somente aos fundos que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes do regulamento estabelecido pela CVM.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo ter o seu mérito analisado nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, e depois seguir para as Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para análise, o Projeto de Lei nº 2.390, de 2011, de autoria do Deputado Irajá Abreu. A proposição permite à

Comissão de Valores Mobiliários - CVM autorizar instituições a administrar carteira de títulos e valores mobiliários a constituir, sob a forma de condomínio fechado, Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio, chamado de FIPA. O Autor justificou a instituição do FIPA como uma forma de contribuir para que o agronegócio nacional se estruture, de modo a superar deficiências e modernizar seus sistemas produtivos.

O Fundo beneficiará as sociedades especificamente constituídas para atuar nas várias fases da pesquisa e do desenvolvimento, da distribuição e da produção de diversos insumos voltados às atividades agropecuárias e florestais, tais como maquinários, sêmens e reprodutores, madeiras, fibras e grãos, biocombustíveis, entre outros.

A inspiração da proposição é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que autorizou a constituição do Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e do Fundo de Investimento em Participações na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I). Esses fundos criaram um mecanismo adequado ao aporte de recursos privados para investimento na infraestrutura brasileira.

Da mesma forma, o FIPA pode criar ambiente favorável à participação de investidores privados para o incremento dos investimentos no agronegócio, grande consumidor e fornecedor de insumos aos outros setores da estrutura produtiva brasileira. Tal fato é especialmente relevante nas situações em que a capacidade de investimento do Estado brasileiro encontra-se reduzida.

Não constatamos no projeto de lei em pauta nada que atente contra o desenvolvimento e a integração das regiões do nosso País, campo temático sobre o qual caberia a esta Comissão manifestar-se.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.390, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado RAUL LIMA
Relator